

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiental, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, de Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.



CD/19931.37369-01

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Substitutivo à MPV 900/2019

Art. 1º a Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para regulamentar a destinação a este dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece competência para criação de programa de conversão de multas, regulamentando o art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, entre outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

V – recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, §4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

“Art. 5º.....

§ 3º os recursos arrecadados na forma do art. 2º, *caput*, inciso V, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Será criado programa específico para a destinação dos recursos ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em regulamento a ser expedido pelo órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, definido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, descrevendo diretrizes para:

- a) Requisitos para aprovação do projeto a ser selecionado, condições para seu monitoramento, com a definição de indicadores de eficácia e de efetividade;
- b) Critérios para a realização da conversão de multas, cuja decisão se dará caso a caso, discricionariamente, por comitê composto por representantes dos órgãos executores e dos órgãos seccionais do SISNAMA, definidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- c) A possibilidade de destinação de parte dos recursos Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos;
- d) A definição das modalidades entre as quais o autuado poderá optar, quais sejam:
 - i. execução direta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 40% sobre o valor consolidado da multa, bem como aprovação do projeto e de sua execução, podendo requerer complementações e ajustes ao autuado para o encerramento do processo;
 - ii. execução indireta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 60% sobre o valor consolidado da multa, e ficando o autuado desonerado da responsabilidade pela prestação do serviço” (NR)

Art. 2º a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, podendo ser parcialmente destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente,

ou correlatos, conforme dispuser o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA.” (NR)

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

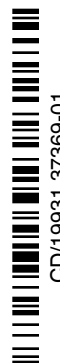
Brasília, 17 de outubro de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.”

JUSTIFICATIVA

As Infrações Administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, punidas por sanções de multa simples, têm uma baixíssima taxa de (arrecadação) no Brasil atualmente, chegando a uma taxa de 95% de inadimplemento em 2017. Além de configurar flagrante injustiça pela não-reparação do crime cometido, esta situação cria um enorme passivo que poderia ser utilizado pelo Estado Brasileiro na reparação dos danos cometidos ao meio ambiente, combatendo a degradação ambiental e zelando pelo bem-estar de gerações futuras. Observando este gargalo na implementação da legislação, o Ibama regulamentou, em 2017, a possibilidade de conversão de multas ambientais simples em prestação de serviços ambientais de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente, disposto no art. 72, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998. A Medida Provisória nº 900 presta-se ao mesmo fim, atendendo não apenas às multas aplicadas pelo IBAMA, mas por todos os órgãos do SISNAMA.

Apesar de concordar com a necessidade da proposta, acredito que a formulação da Medida Provisória encontra-se em descompasso com o regime normativo brasileiro. Em primeiro lugar, a própria lei que cria a modalidade de conversão de multas ambientais, que se objetiva regulamentar pela Medida, orienta, em seu art. 73, que “s valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador”. Desta feita, não haveria necessidade de criação de um novo fundo para realizar a gestão dos recursos a serem arrecadados nesta modalidade. Além disso, não há, na Lei 8.666, de 21 de junho 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, cláusula que oriente para a possibilidade de dispensa de licitação na operação criada pelo artigo 1º da Medida Provisória. Tampouco existe justificativa plausível para que constitua-se fundo privado para a gestão dos recursos, e muito menos existe justificativa para que os recursos arrecadados por conversão de multas ambientais sejam revertidos para remuneração de instituições financeiras.

Tendo em vista a falta de plausibilidade da proposta e seu descompasso com as normas jurídicas que regem a Administração Pública e a Gestão Ambiental no país, optei por formular uma proposta de substitutivo, a ser analisada pela Comissão Mista destinada a conferir Parecer para a Medida Provisória nº 900, de 2019. Neste substitutivo, incluí os recursos arrecadados pela conversão de multas ambientais entre os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente; orientei a destinação dos recursos



a ser regulamentada e gerida por entidades que compõem o SISNAMA, segundo critérios estipulados pelo programa anteriormente criado pelo IBAMA; e readequei o texto da Lei de Crimes Ambientais, orientando que os recursos sejam destinados apenas ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, podendo ser parcialmente destinados aos outros fundos mencionados na norma.

Espero que a proposta possa contribuir ao debate sobre as medidas mais adequadas para a gestão ambiental, tributária e o respeito ao ordenamento normativo brasileiro.

Sala das Comissões, de outubro de 2019

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG



CD/19931.37369-01